



Introdução

HISTÓRIA DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NO BRASIL E NO MUNDO

Mara Queiroga Camisassa de Assis¹

Vamos iniciar o estudo da história da segurança e saúde no trabalho no Brasil e no mundo a partir do conceito de trabalho, sua contextualização desde a Antiguidade e a relação trabalho x doença, que sempre existiu.

A palavra “trabalho” surgiu a partir do vocábulo latino *tripaliu* - denominação de um instrumento de tortura formado por *três (tri) paus (paliu)*. Desde a Antiguidade até a Idade Média o trabalho sempre esteve aliado a um sentido negativo, de castigo e sofrimento.

Aristóteles dizia que a “escravidão de uns é necessária para que outros possam ser virtuosos”. Em outras palavras, o homem deveria ser livre para se dedicar à própria perfeição. O trabalho o impedia de consegui-lo. Só a vida contemplativa, e não a vida ativa, levaria o homem à dignidade. Percebemos então que a ociosidade era o valor, e o trabalho, o *desvalor*.

Somente a partir do Renascimento, a noção negativa associada ao trabalho vai aos poucos tomando uma feição positiva, quando surgiram as ideias de valorização do trabalho como manifestação da cultura, e este começou timidamente a ser visto como um valor da sociedade e do próprio homem.

Sabe-se que a relação existente entre trabalho e doença já era percebida desde a Antiguidade. Porém, como somente os escravos trabalhavam (considerados não-cidadãos) eram eles que estavam expostos aos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Por este motivo, não havia uma preocupação efetiva no sentido de se garantir proteção ao trabalho, já que a mão de obra era abundante.

¹ Auditora-Fiscal do Trabalho. Atualmente exerce suas atividades na Seção de Segurança e Saúde do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho (SRT) em Belo Horizonte, MG. Desde 2011 ministra aulas presenciais e online da disciplina Segurança e Saúde no Trabalho para concursos públicos e em cursos de pós-graduação. Instrutora da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho - ENIT. Autora do livro: NRs 1 a 37 Comentadas e Descomplicadas - 7a edição (Editora Método - Grupo GEN). MBA em Sistemas de telecomunicações pela Ohio University e Fundação Getúlio Vargas. Possui graduação em Engenharia Elétrica Ênfase Em Sistemas Eletrônicos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

O que se via naquela época eram alguns estudos isolados de investigação das doenças relacionadas ao trabalho, como aqueles realizados pelo médico e filósofo grego Hipócrates (460-375 a.C.), que em um de seus estudos descreveu um quadro de "intoxicação saturnina" em um mineiro (o saturnismo é o nome dado à intoxicação causada pelo chumbo).

Plínio, O Velho, escritor e naturalista romano, que viveu no início da era Cristã (23-79 d.C.), descreveu, em seu tratado "*De Historia Naturalis*", as condições de saúde dos trabalhadores com exposição ao chumbo e poeiras. Ele fez uma descrição dos primeiros equipamentos de proteção conhecidos - panos e membranas de bexiga de animais para o rosto, improvisados pelos próprios escravos - como forma de atenuar a inalação de poeiras nocivas; também descreveu diversas moléstias do pulmão entre mineiros e envenenamento devido ao manuseio de compostos de enxofre e zinco.

Em meados do século XVI, o pesquisador alemão George Bauer publicou um livro chamado "*De Re Metallica*", no qual apresentava os problemas relacionados à extração de minerais e à fundição da prata e do ouro, com destaque para uma doença chamada "asma dos mineiros", que sabemos hoje tratar-se da silicose - doença pulmonar fibrogênica caracterizada pela formação de tecido cicatricial, causada pela inalação de poeira de sílica na fração respirável e consequente deposição nos alvéolos pulmonares, na região de troca dos gases, por anos seguidos. A silicose é uma das mais antigas doenças ocupacionais.

Observe-se que a maioria dos estudos se concentrava principalmente nas atividades de extração mineral.

Em 1700, o médico italiano Bernardino Ramazzini publicou um trabalho sobre doenças ocupacionais chamado "*De Morbis Artificum Diatriba*" (As Doenças dos Trabalhadores), no qual relacionou os riscos à saúde ocasionados por produtos químicos, em especial na forma de poeira e fumos, gerados nas atividades exercidas por trabalhadores em várias ocupações. Ele orientava os demais médicos a fazer a seguinte pergunta ao paciente: "Qual o seu trabalho?" Por sua vida dedicada a este assunto, Ramazzini ficou conhecido como o pai da Medicina Ocupacional.

Ao longo dos anos, vários médicos e higienistas se ocuparam da observação do trabalho em diversas atividades e conseguiram chegar a várias descobertas importantes, como o médico francês *Patissier*, que recomendava aos ourives levantar a cabeça de vez em quando e olhar para o infinito como modo de evitar a fadiga visual;

e também Rene Villermé, médico francês que foi além dos ambientes de trabalho insalubres e associou a influência das jornadas excessivas, as péssimas condições dos alojamentos, a qualidade da alimentação e o “salário abaixo das necessidades reais”, sobre o estado de saúde dos trabalhadores.

1 REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

A Revolução industrial foi um processo de grandes transformações econômicas, tecnológicas e sociais, que se iniciou em meados do século XVIII na Europa Ocidental, mais precisamente na Inglaterra e que revolucionou o modo como trabalhamos e vemos o mundo.

Entretanto, o avanço tecnológico dos meios de produção se contrastava com o crescimento das doenças e mortes entre os trabalhadores assalariados devido às precárias condições de trabalho.

Via-se também a utilização em massa do trabalho de mulheres e crianças, (uma vez que a maioria da mão de obra masculina trabalhava nas minas de carvão), todas elas submetidas a jornadas exaustivas de trabalho, que não raro chegavam a quatorze ou até dezesseis horas de trabalho diário.

Naquela época surgiram os primeiros movimentos operários contra as péssimas condições de trabalho e ambientes insalubres. Os trabalhadores passaram a se organizar em sindicatos para melhor defenderem os seus interesses.

Apesar de vários riscos relacionados a inúmeras atividades serem conhecidos, até então pouco ou quase nada era feito para combatê-los ou reduzi-los. Somente após muitos conflitos e revoltas, começaram a surgir as primeiras leis de proteção ao trabalho, inicialmente das mulheres e crianças.

Um dos marcos da legislação internacional relativo à proteção do trabalho foi a aprovação, pelo parlamento britânico, a partir de 1802, de várias leis conhecidas como Leis das Fábricas (do inglês, *Factory Law* ou *Factory Acts*) com o objetivo de proteção do trabalho de mulheres e crianças, tanto no que se refere ao ambiente de trabalho quanto às jornadas excessivas, comumente praticadas. Esta lei abrangia inicialmente as indústrias têxteis, principal atividade industrial naquela época, e somente em 1878 passou a valer para todas as indústrias.

Uma das primeiras leis chamada *Factories Act 1802* (também conhecida como Lei da Moral e Saúde dos Aprendizes) trazia as seguintes obrigações para os proprietários das fábricas:

- Todos os ambientes da fábrica devem ser ventilados
- O “limo” – sujeira deve ser removido duas vezes por ano
- As crianças(!) devem receber duas mudas completas de roupa
- A jornada diária de crianças entre 9 e 13 anos deve ser no máximo 8 (oito) horas, e no caso de adolescentes entre 14 e 18 anos a jornada não deve ultrapassar 12 (doze) horas.
- É proibido o trabalho de crianças menores de 9 (nove) anos, que deverão frequentar as escolas a serem abertas e mantidas pelos empregadores
- Crianças devem ocupar quartos de dormir separados por sexo, sendo que cada cama deve ser ocupada por no máximo duas crianças
- Os empregadores são responsáveis pelo tratamento de doenças infecciosas. (*Health and Morals of Apprentices Act, 1802*)

Apesar de ser considerado um avanço sobre a proteção do trabalho, o Ato de 1802 não regulamentou a inspeção nas fábricas para verificação do cumprimento de suas disposições, o que aconteceu somente em 1833.

Se por um lado os proprietários das fábricas, detentores dos meios de produção, faziam forte oposição à aprovação desta lei, por outro lado eles sabiam da necessidade de se preservar o potencial humano como forma de garantir a produção.

Anos mais tarde, foi publicado o Ato 1831, que proibia o trabalho noturno para jovens menores de 21 (vinte e um) anos.

Em 1833, foi aprovado o *Labour of Children, etc., in Factories Act*, com as seguintes determinações:

- Proibição de trabalho para menores de 9 anos;
- Empregadores deveriam possuir documento comprovando a idade das crianças empregadas em seu estabelecimento;
- Obrigação de concessão de uma hora de almoço para crianças
- Jornada máxima de doze horas para crianças entre 13 e 18 anos
- Jornada máxima de nove horas para crianças entre 9 e 13 anos;
- Crianças entre 9 e 13 anos devem participar de duas horas de aulas por dia;
- Proibição do trabalho noturno para menores de 18 (dezoito) anos;
- Introdução de rotinas de inspeção do trabalho nas fábricas.

A imagem a seguir² apresenta o relatório de um dos inspetores de fábrica³:

² <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/1833-factory-act/source-1/>. Acesso em: 9 maio 2021

³ Em tradução livre: Meu Senhor, no caso da empresa Taylor, Ibbotson & Co., fiz a entrevista com as próprias crianças. Disseram-me que começaram a trabalhar na sexta-feira de manhã, dia 27 de maio passado, às seis da manhã, e que, com exceção do intervalo para as refeições e uma hora extra à meia-noite, não pararam de trabalhar até às quatro horas do sábado à tarde, o que corresponde ao trabalho de dois dias e uma noite. Acreditando ser uma situação praticamente impossível, fiz a todos

Imagem 1

My Lord, in the case of Taylor, Ibbotson & Co. I took the evidence from the mouths of the boys themselves. They stated to me that they commenced working on Friday morning, the 27th of May last, at six A.M., and that, with the exception of meal hours and one hour at midnight extra, they did not cease working till four o'clock on Saturday evening, having been two days and a night thus engaged. Believing the case scarcely possible, I asked every boy the same questions, and from each received the same answers. I then went into the house to look at the time book, and, in the presence of one of the masters, referred to the cruelty of the case, and stated that I should certainly punish it with all the severity in my power. Mr. Rayner, the certificating surgeon of Bastile, was with me at the time.

Em 1844 houve novamente um grande “avanço” na legislação britânica, com a publicação do *Factories Law 1844*, incluindo requisitos expressos de proteção do trabalho das mulheres, obrigatoriedade de comunicação e investigação de acidentes fatais e de proteção de máquinas. É claro que a proteção das máquinas era tão precária quanto a própria redação da lei que obrigava sua implantação.

Nesta época também surgiam na Alemanha as primeiras leis de prevenção de acidentes do trabalho, o que também começou a acontecer em outros países da Europa.

E no final do século XIX até a primeira metade do século XX, Alice Hamilton (1869-1970), médica americana, primeira professora nomeada na Escola de Medicina de Harvard, se destaca na área da toxicologia ocupacional. Durante sua carreira, estudou as condições de trabalho destacando relação entre o adoecimento e a exposição ocupacional a substâncias tóxicas, em especial nas indústrias de chumbo e borracha⁴. Defendeu arduamente condições de trabalho mais seguras, participou ativamente de campanhas contra o trabalho infantil e no movimento pacifista durante a Primeira Guerra Mundial. Escreveu vários livros (“Venenos Industriais nos Estados Unidos” e “Toxicologia Industrial”) e trabalhou para o governo americano e as Nações Unidas em atividades relacionadas à poluição industrial.

No século XX foram criados vários organismos com o objetivo final de proteção do trabalho. Vejam na tabela a seguir as datas de criação de alguns destes importantes órgãos:

os meninos as mesmas perguntas e de cada um recebi as mesmas respostas. Verifiquei, então, o livro de registro de jornadas e, na presença de um dos senhores, referi-me à crueldade daquela situação informando que os puniria com toda a severidade ao meu alcance.

⁴ Destaco que a LINACH – Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014), classifica as atividades da indústria da transformação da borracha como carcinogênicas para humanos (Grupo 1).

Tabela 1: data de criação dos órgãos de proteção ao trabalho

1914	Criação do National Institute of Occupational Safety and Health (NIOSH)	Órgão de pesquisa em Segurança e Saúde no Trabalho. Atualmente praticamente todos os países utilizam a metodologia de avaliação da exposição ocupacional estabelecida por este órgão.
1919	Criação da OIT	Organização Internacional do Trabalho
1938	Criação da American Conference of Governmental Industrial Hygienists (ACGIH)	Associação dos Higienistas do Governo Americano e que desenvolve pesquisas sobre os Limites de Exposição Ocupacional para os agentes físicos, químicos e biológicos e Índices Biológicos de Exposição.
1966	Criação da FUNDACENTRO Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, voltada para o estudo e pesquisa dos problemas relativos à segurança, higiene e medicina do trabalho	Em 1974 passou a ser vinculada ao Ministério do Trabalho. Criada inicialmente como Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho

Fonte: elaborado pela autora

2 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NO BRASIL

Enquanto no início do século XIX, a Inglaterra já se preocupava com a proteção dos trabalhadores das indústrias têxteis, (ainda que com obrigações absurdas para a nossa referência atual, porém entendidas como “avançadas” à época), somente no final daquele século, por volta de 1870 é que se tem notícia da instalação da primeira indústria têxtil no Brasil, no estado de Minas Gerais.

E somente vinte anos depois é que surgiria no Brasil um dos primeiros dispositivos legais relativos à proteção do trabalho, mais precisamente em 1891, com a publicação do Decreto 1.313 que tratava da proteção do trabalho de menores. Os trabalhadores adultos não eram abrangidos por este decreto.

Estávamos nos primeiros anos da república velha e o Brasil começava a dar os primeiros passos, ainda bastante tímidos, em direção à proteção do trabalho. (Enquanto isso, na Inglaterra já havia, há mais de oitenta anos, uma regulamentação sobre o trabalho infantil, por meio da *Factory Law!*).

Veremos a seguir, a partir da publicação do Decreto 1.313/1891 os principais eventos e dispositivos legais relativos à Segurança e Saúde do Trabalho no Brasil.

Em 1891 foi publicado o Decreto 1.313: “Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal” (na época, o Rio de Janeiro).

O Decreto 1.313/1891 é considerado o marco da Inspeção do Trabalho no Brasil, pois instituiu a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos fabris, oficinas, laboratórios e depósitos de manufaturas onde trabalhavam menores. Esta fiscalização deveria ficar a cargo de um “inspector geral”, que tinha direito ao livre acesso em todos estes estabelecimentos e era subordinado diretamente ao Ministro do Interior (ainda não existia um “Ministério do Trabalho”).

O principal objetivo deste decreto era regulamentar o trabalho de menores do sexo feminino (de 12 a 15 anos) e do sexo masculino (de 12 a 14 anos), tanto com relação à jornada quanto ao ambiente de trabalho.

Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 passaram a ter jornada de trabalho máxima de sete horas por dia, não consecutivas, porém não excedendo quatro horas de trabalho contínuo. Para os menores do sexo masculino de 14 a 15 anos a jornada máxima passou a ser de até nove horas, nas mesmas condições.

No que se refere ao ambiente de trabalho, destaco o alto grau de subjetividade na redação do decreto, principalmente na identificação de determinadas condições ambientais, que na maioria das vezes era feita “à juízo do inspector”.

O inspetor geral era obrigado a visitar cada estabelecimento ao menos uma vez por mês podendo, quando entendesse conveniente, requisitar do Ministério do Interior a presença de um engenheiro ou de alguma autoridade sanitária. Também era sua obrigação apresentar anualmente ao Ministro do Interior um relatório no qual deveriam constar as ocorrências mais notáveis relativas às condições dos menores com indicação das medidas que julgasse convenientes para a realização “eficaz da assistência”. Também deveriam constar no relatório quadros estatísticos, “em que se mencionem os estabelecimentos inspecionados, e, quanto aos menores, o nome, idade, nacionalidade própria e paterna, nota de analfabeto ou não, e outros quaisquer esclarecimentos”.

O decreto proibia o trabalho de menores de 12 anos, exceto no caso de aprendizagens nas fábricas de tecidos, a partir dos 8 (oito) anos. Instituiu jornadas de 7 (sete) a 9 (nove) horas para os menores.

Para os menores de ambos os sexos até 15 anos passou a ser proibido qualquer trabalho, incluindo a limpeza das oficinas, aos domingos e em dias de festa nacional e também das 6 horas da tarde às 6 da manhã, em qualquer dia.

A partir da sua publicação, foi instituído o Livro de Registro. Cada estabelecimento fabril deveria possuir um livro, aberto e rubricado pelo inspetor, para o registro dos menores, “no qual se escreverão as notas e dados individuais de cada um e a data da admissão”.

As condições de insalubridade presentes nas fábricas fez com que a redação deste Decreto obrigasse as oficinas a disponibilizar para cada operário, pelo menos, 20 metros cúbicos de ar respirável. Obviamente não havia naquela época equipamentos capazes de medir a qualidade do ar, cabendo esta “verificação” ao próprio inspetor. As oficinas também deveriam ser “suficientemente espaçosas”.

O inspetor geral deveria também “aconselhar” conforme a qualidade da fábrica, demais condições que considerasse adequadas “no interesse da higiene”.

O descumprimento a qualquer das disposições do Decreto correspondia a multa de 50\$ a 100\$, imposta pelo inspetor, conforme a gravidade do caso, sendo dobrada na reincidência. Caberia recurso ao Ministro do Interior nos casos em que, para o cumprimento do decreto fossem necessárias obras civis ou ainda quando o empregador alegasse impossibilidade financeira, “ainda que à ordem daquele funcionário tenha precedido o parecer de profissional técnico.”

Apesar de sua importância, o Decreto 1.313/1891 nunca foi cumprido, tendo-se notícia que os primeiros inspetores gerais (os primeiros auditores fiscais do trabalho!) foram nomeados somente em 1930!

Outras obrigações constantes do decreto:

- A ventilação das oficinas deveria ser franca e completa, a juízo do inspetor, que poderia obrigar o empregador (chamado de dono da fábrica), quando fosse preciso, a empregar qualquer dos diferentes processos de ventilação artificial, de modo que nunca houvesse risco de confinamento e “*impurificação*” do meio respiratório.
 - O solo das oficinas deveria ser perfeitamente seco e impermeável, os detritos inconvenientes removidos e as águas servidas esgotadas.
 - Proibição aos menores de exercer qualquer operação que, dada sua inexperiência, os expusesse a risco de morte, tais como: a limpeza e direção de máquinas em movimento, o trabalho ao lado de volantes, rodas, engrenagens, correias em ação, ou qualquer trabalho em fosse necessário esforço excessivo.
 - Proibição de trabalho de menores em depósitos de carvão vegetal ou animal, em quaisquer manipulações diretas sobre fumo, petróleo, benzina, ácidos corrosivos, preparados de chumbo, sulfureto de carbono, fósforo, nitroglicerina, pólvora e outras misturas prejudiciais, a juízo do inspetor.
-

Em 1919 houve a publicação do Decreto 3.724. O seu objetivo era regular as obrigações resultantes dos acidentes de trabalho. Tinha, portanto, um caráter de prevenção reativa.

Em sua redação constavam os conceitos de acidente de trabalho e operários, porém com algumas restrições se compararmos com a legislação atual. Introduziu a obrigação do pagamento de indenização sobre o acidente de trabalho e a comunicação da ocorrência à autoridade policial. Abrangia somente determinadas categorias de trabalhadores e tratava de vários assuntos que constam atualmente na Lei previdenciária 8.213/1991 (que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social).

Segundo o Art. 1º deste decreto:

Art. 1º Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei:
la) o produzido por uma causa⁵ súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinando lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;
lb) a moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho⁶, quando este for de natureza a só por si causá-la, e desde que determine a morte do operário, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A legislação atual (art. 22 da Lei 8.213/1991) mantém como condição para caracterização do acidente de trabalho, além do óbito, a perda para a capacidade do trabalho.

A respeito da indenização no caso de ocorrência de acidente de trabalho:

Art. 2º O acidente, nas condições do artigo anterior, quando ocorrido pelo fato do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indenização ao operário ou à sua família, excetuados apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos.

A indenização era calculada segundo a gravidade das consequências do acidente (morte, incapacidade total e permanente para o trabalho, incapacidade total e temporária, incapacidade parcial e permanente, incapacidade parcial e temporária). Entendia-se como permanente a incapacidade com duração superior a um ano.

Atente-se para o conceito de “operários” segundo o decreto 3.724/1919 (redação original):

⁵ Destaco o conceito reducionista de acidente de trabalho, à época, entendido como aquele “produzido por uma causa”, enquanto hoje sabemos ser este um evento complexo e multifatorial.

⁶ Temos aqui a equiparação da doença do trabalho ao acidente do trabalho e a constatação do erro histórico mantido na lei 8.213/91, quando se equipara a consequência (doença) ao evento (acidente).

Todos os indivíduos, de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes serviços: construções, reparações e demolições de qualquer natureza, como de prédios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de tramways electricos, rêsdes de esgotos, de illumination, telegraphicas e telephonicas, bem como na conservaçoão de todas essas construções; de transporte carga e descarga; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados. (Decreto 3.724/1919)

Ressalta-se a abrangência limitada do decreto, que se applicava somente aos operários da construção civil, transporte de carga e descarga, indústrias e trabalhos agricolas. Trabalhadores da saúde, por exemplo, não estavam abrangidos.

Sobre a comunicação do acidente de trabalho:

Art. 19. Todo o acidente de trabalho que obrigue o operário a suspender o serviço ou se ausentar, deverá ser imediatamente comunicado à autoridade policial do lugar, pelo patrão, pelo próprio operário, ou qualquer outro. A autoridade policial comparecerá sem demora ao lugar do acidente e ao lugar em que se encontrar a vítima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, indicando o nome, a qualidade, a residência do patrão, o nome, a qualidade, a residência e o salário da vítima, o lugar preciso, a hora e a natureza do acidente, as circunstâncias em que se deu e a natureza dos ferimentos, os nomes e as residências das testemunhas e dos beneficiários da vítima.

Temos aqui a primeira versão da nossa atual Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT. A Declaração de Acidente deveria ser encaminhada à autoridade policial para instauração de processo judicial frente à Justiça Comum (a Justiça do Trabalho foi instituída anos depois, com a promulgação da Constituição de 1934), com prazo de 12 (doze) dias para encerramento e decisão referente à indenização.

Em 1943 foi publicado o Decreto 5.452/1943, Consolidação das Leis Trabalhistas.

Com o fim da escravidão no Brasil em 1888 e o consequente fim da exploração da mão de obra gratuita, viu-se no país o início das discussões sobre os direitos dos trabalhadores e as formas de solução dos conflitos trabalhistas. A Europa já vivia os efeitos da Revolução Industrial, dentre os principais, os movimentos em defesa dos direitos dos trabalhadores principalmente aqueles relacionados às jornadas e ambientes seguros e salubres. Por aqui foram necessárias mais de quatro décadas, após a abolição da escravatura para que os direitos dos trabalhadores fossem agrupados em um único código.

A CLT foi, portanto, um marco na legislação trabalhista no Brasil, pois consolidou em um único documento as legislações esparsas sobre direito do trabalho

e segurança e saúde no trabalho, regulamentando as relações individuais e coletivas do trabalho. Sua redação inicial foi aprovada com a publicação do Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Meses antes de sua publicação, em novembro de 1942, foi realizada uma consulta pública com a publicação do anteprojeto do texto no Diário Oficial.

Em sua redação inicial, a CLT já possuía o Capítulo V – Da Higiene e Segurança do Trabalho que, em 1977, teve seu título alterado para “Da Segurança e da Medicina do Trabalho.” Publicado inicialmente como Decreto-Lei, seu conteúdo foi materialmente recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 1988, sendo introduzido no ordenamento jurídico como lei ordinária.

Apesar da obrigatoriedade de constituição de SESMT (chamado inicialmente de Serviço Especializado em Segurança e Higiene do Trabalho) ter sido incluída na CLT em 1967 (com a publicação do Decreto Lei 229/1967), somente em 1972 é que foi publicada a Portaria 3.237 que detalhava a instituição do SESMT pelas empresas e proibia a terceirização destes serviços.

Em 1977 foi publicada a Lei 6.514/1977, regulamentada pela Portaria 3.214/1978.

Até meados da década de 1970, a legislação da segurança no trabalho existente no Brasil era basicamente corretiva (prevenção reativa), em detrimento de intervenções preventivas, de caráter ativo. Havia a preocupação em se determinar as indenizações por acidentes de trabalho, mas não em se investigar e prevenir as causas destes acidentes, de forma efetiva.

Vimos que desde 1967 as empresas já eram obrigadas a manter serviços especializados em segurança e higiene do trabalho (veja o quadro a seguir), estes, porém, eram voltados para as doenças em geral, sem foco no contexto ocupacional; e no que se refere à segurança, não havia ainda regulamentos específicos a serem seguidos.

A publicação da Lei 6.514 em 1977 e posteriormente da Portaria 3.214 em 1978 que aprovou as 28 primeiras normas regulamentadoras, representou então um marco histórico para a segurança e saúde no trabalho no Brasil.

A tabela a seguir apresenta um resumo da evolução da legislação referente à segurança e saúde do trabalho no Brasil.

Tabela 2: Evolução da legislação referente à segurança e saúde do trabalho no Brasil

ANO	LEGISLAÇÃO	OBJETO	OBSERVAÇÕES
1891	Decreto 1.313	Regulamentação do trabalho dos menores empregados nas fábricas da capital federal	Considerado o marco da Inspeção do Trabalho no Brasil
1919	Decreto legislativo 3.724	Regulação das obrigações resultantes de acidentes do trabalho	Introduziu o conceito de acidente do trabalho
1943	Decreto 5.452	CLT – Consolidação das Leis trabalhistas	Consolidação das leis esparsas relativas a direito do trabalho e proteção do trabalho. Consolidação da Inspeção do Trabalho como uma atividade administrativa de âmbito nacional
1955	Lei 2.573	Instituiu salário adicional para os trabalhadores que exerciam atividades em contato permanente com inflamáveis.	Posteriormente revogada pela lei 6.514/77. As atividades em contato permanente com inflamáveis foram, então, incluídas na CLT, Art. 193.
1967	Decreto-lei 229/67 Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967	Serviços Especializados de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho nas empresas e CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes	Alterou a redação do artigo 164 da CLT que passou a ter a seguinte redação: “As empresas que, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, estiverem enquadradas em condições estabelecidas nas normas expedidas pelo Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, deverão manter obrigatoriamente, serviço especializado em segurança e em higiene do trabalho e constituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs)
1973	Lei 5.880	Instituiu adicional de periculosidade para os trabalhadores que exerciam atividades em contato permanente com explosivos	Posteriormente revogada pela lei 6.514/77. As atividades em contato permanente com explosivos foram, então, incluídas na CLT, Art. 193.
1976	Decreto lei 79.037	Aprovação do Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho	Revogado pelo Decreto nº 3048, de 06/05/1999
1977	Lei 6.514	Alteração do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.	Alteração do Capítulo V – Da Higiene e Segurança do Trabalho para “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”
1978	Portaria 3.214/1978	Aprovação das Normas Regulamentadoras - NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho	Aprovou a redação das primeiras 28 normas regulamentadoras (NR1 a NR28)
1985	Lei 7.410	Instituição da especialização de engenheiro de segurança	

		do trabalho e a profissão de técnico de segurança do trabalho	
--	--	---	--

Fonte: elaborado pela autora

2.1 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

As Constituições brasileiras promulgadas em 1824 (Brasil Império) e 1891 (Primeira Constituição da República) não possuíam nenhum dispositivo relativo à proteção do trabalho. Na verdade, não havia nenhuma determinação acerca do próprio trabalho. À época da Constituição de 1824 ainda éramos um país escravagista. No caso da Constituição de 1891 estávamos ainda numa transição, saindo do período escravagista para um país com mão de obra assalariada.

A Constituição seguinte, promulgada em 1934, trouxe importantes avanços sociais para os trabalhadores como a instituição do salário mínimo regional⁷, trabalho diário não excedente de oito horas, (reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei), proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres.

No que se refere à proteção do trabalho, porém, remetia à lei o estabelecimento das “condições de trabalho”.

Já naquela época se previa a necessidade de regulamentação específica para o “trabalho agrícola”, conforme a redação do art.121, § 4º:

O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

Entretanto, a regulamentação consolidada do trabalho agrícola ocorreu somente em 1973, com a publicação da Lei 5.889, ainda vigente, que dispunha sobre as normas reguladoras do trabalho rural.

Podemos dizer então que a proteção do trabalho no Brasil, do ponto de vista constitucional, começou a dar seus primeiros passos no governo de Getúlio Vargas, com a Constituição de 1934. Mas a expressão “higiene e segurança do trabalho” foi introduzida somente na Constituição de 1946. Vejam a tabela a seguir:

⁷ O salário mínimo nacionalmente unificado foi instituído com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Tabela 3: higiene e segurança do trabalho nas Constituições Federais

Ano	Artigo	Objeto
1934	121, §1, alíneas c,d, h	<p>c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei</p> <p>d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;</p> <p>h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;</p>
1937	137, alíneas j,k,l,m,n	<p>Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:</p> <p>j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periodicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno;</p> <p>k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;</p> <p>l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;</p> <p>m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;</p> <p>n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais</p>
1946	157, incisos VIII, IX, XIV e XVII	<p>Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:</p> <p>VIII - higiene e segurança do trabalho;</p> <p>IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;</p> <p>XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;</p> <p>XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.</p>
1967	158, incisos IX, X e XV	<p>Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:</p> <p>IX - higiene e segurança do trabalho;</p> <p>X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;</p> <p>XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;</p> <p>XVII - seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;</p>
1988	7º	<p>São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança</p>

		XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
	200º	Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Fonte: elaborado pela autora

Observe-se também que, apesar de as constituições brasileiras, desde 1934, preverem a proteção da saúde do trabalhador, durante vários anos poucas leis ou regulamentos trataram deste assunto efetivamente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 11 mai. 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 11 mai. 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 11 mai. 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 11 mai. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1967). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 11 mai. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei N. 5.889, [de 8 de junho de 1973](#). Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm. Acesso em 11 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. [Lei Nº 7.410, de 27 de novembro de 1985](#). Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17410.htm. Acesso em 11 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. [Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#). Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 11 mai. 2021.

DECRETO Nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-norma-pe.html>. Acesso em 11 mai. 2021.

DECRETO Nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em 11 mai. 2021.

[DECRETO-LEI Nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 11 mai. 2021.

FACTORY ACT. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/1833-factory-act/source-1/>. Acesso em 9 mai. 2021.

HEALTH AND MORALS OF APPRENTICES ACT. Londres, 1802. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/19thcentury/overview/earlyfactorylegislation/>. Acesso em 09 mai. 2021.

MENDES, René. **Dicionário de saúde e segurança do trabalhador**. Novo Hamburgo: Proteção, 2018.

MENDES, René. **Patologia do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2013. v. 1 e 2.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria Nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CFA23

[6F73433A3AA30822052EF011F8.proposicoesWebExterno1?codteor=3091](#). Acesso em 11 mai. 2021.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014 – LINACH
Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. Disponível em:
<https://www.anamt.org.br/portal/2014/03/02/portaria-interministerial-no-9-de-7-de-outubro-de-2014/>. Acesso em 11 mai. 2021.
